



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13647.000260/2008-97
Recurso nº 507.640 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.724 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. LANÇAMENTO. REVISÃO DE MALHA. MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DISPENSA.

O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é dispensável nas hipóteses de procedimento de fiscalização em revisões de malha e sua ausência não constitui hipótese legal de nulidade do lançamento.

MOLÉSTIA GRAVE. RESERVA REMUNERADA. ISENÇÃO. SÚMULA CARF 43.

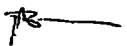
Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF nº 43).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de restituição indevida a devolver no valor de R\$1.109,39, acrescida de juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 52):

"Motivou o lançamento de ofício (fl. 35) a constatação de restituição indevida no valor de R\$ 1.109,39, posto que já restituído o valor de R\$ 1.120,08 quando o correto seria R\$10,69, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual — DAA, retificadora, exercício 2005, entregue pelo contribuinte em 14/07/2008 (fls. 27 a 32), após intimado a fazê-lo (fl. 25).

Em procedimento de revisão das Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2004, 2005 e 2006, foi constada liberação indevida das restituições pleiteadas pelo interessado, haja vista que os rendimentos percebidos e declarados como sendo isentos, na verdade se tratavam de rendimentos tributáveis, posto que militar portador de doença grave, na RESERVA e não na REFORMA remunerada, não tendo direito à isenção."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 07), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 53):

"a) Preliminarmente, estar o lançamento eivado de vício formal, posto que expedido por autoridade incompetente, já que sem Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, exigência da legislação para procedimentos fiscais que não têm origem em revisão interna (trabalho de malha), pois se trata de "Trabalho de Fiscalização"; e,

b) No Mérito, que reserva e reforma são sinônimos de aposentadoria; que é portador de doença grave desde 2002; que já satisfazia as exigências para ser reformado por incapacidade física desde agosto de 2004.

Assim, requer:



Assim, requer:

a) Seja acolhida a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento;

b) No caso de ser ultrapassada a preliminar argüida, seja acolhida a impugnação a fim de reconhecer o direito a isenção do interessado;

c) Que seja deferida ajuntada a posteriori de outros documentos; e,

d) Seja dada prioridade ao julgamento do processo, tendo em vista ser idoso e portador de doença grave."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma da DRJ-Juiz de Fora/MG, consoante acórdão de fls. 57 a 61, embora entendendo que a existência da doença na data alegada estivesse comprovada, julgou procedente o lançamento, eis que:

"(...), não se demonstrou um dos requisitos necessários a fruição da isenção, qual seja, estar o militar REFORMADO no ano-calendário 2005, o que, de acordo com o documento anexado aos autos pelo interessado, só se estabeleceu a partir de 26/08/2007— data da concessão da REFORMA."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2009 (fls. 64), o contribuinte apresentou, em 22/05/2009, o Recurso de fls. 65 a 74. Principia fazendo uma recapitulação dos fatos desde a entrega da declaração de ajuste anual até o acórdão da DRJ. Aduz, preliminarmente, que a Notificação de Lançamento seria nula em virtude de não ter sido expedido Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Quanto ao mérito, argumenta, em apertada síntese, que, no ano-calendário 2005 se encontrava na reserva remunerada, sinônimo de aposentadoria, e desde 2002 recebeu diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, fazendo jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

Instruindo o recurso foi juntada cópia do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 82, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

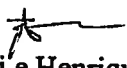
O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por ausência do MPF, essa não pode ser acolhida. No caso, diferentemente do que pretende alegar o contribuinte, a Notificação de Lançamento foi expedida em decorrência de trabalho de malha, hipótese para a qual é dispensada a emissão do MPF (art. 11 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001).

Quanto ao mérito, cabe destacar que o entendimento deste Conselho, expresso na Súmula nº 43, é de que:

"Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraida após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda." (grifos acrescidos).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende